

PORTARIA Nº 842, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de agosto de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.24230, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JORGE LUIZ DA SILVA BOARETO, portador do CPF nº 492.358.347-91, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 843, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de agosto de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.24395, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOAO ADILSON MARINHO DA SILVA, portador do CPF nº 377.600.257-34, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 844, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de agosto de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2001.09.04820, resolve:

Desprover o Recurso interposto por CELIA MARIA DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 173.849.074-20, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 845, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de agosto de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06522, resolve:

Desprover o Recurso interposto por SEBASTIÃO REINALDO SANCHEZ, portador do CPF nº 068.588.538-04, ratificar a condição de anistiado político e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 20.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 846, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de agosto de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06492, resolve:

Desprover o Recurso interposto por DENIVAL PEREIRA DA SILVA, portador do CPF nº 399.866.757-15, e ratificar a Portaria Ministerial nº 1683, de 25 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2006.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 847, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de agosto de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11000, resolve:

Desprover o Recurso interposto por MARIO ZAN BATISTA ALCANTARA, portador do CPF nº 315.652.801-30, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 849, DE 2 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação de atuação da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado de Sergipe nas ações de perícia forense.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Acordo de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública celebrado entre a União e o Estado de Sergipe; e

Considerando a manifestação expressa do Governador do Estado de Sergipe, contida no Ofício nº 318/2015, de 3 de junho de 2015, quanto à necessidade da atuação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública nas ações de perícia forense, em apoio ao Governo do Estado de Sergipe, resolve:

Art. 1º Prorrogar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 2.050, de 11 de dezembro de 2014, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta portaria, para atuar em ações de microcomparação balística, teste de eficiência em arma de fogo e levantamentos em locais de crime, em conformidade com os programas da Secretaria Nacional de Segurança Pública de redução de homicídios.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**DIRETORIA ADMINISTRATIVA****COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL****CERTIDÃO DE JULGAMENTO****67ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

Processo Administrativo nº 08012.010208/2005-22

Representante: Empresa de Cimentos Liz S.A. (antiga Soeicom S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração)

Representada: Intercement Brasil S.A. (antiga Camargo Corrêa Cimentos S.A.)

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, José Alberto Gonçalves da Motta, Ludmylla Scalia Lima, Caio Mário da Silva Pereira Neto

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Manifestaram-se oralmente o advogado Paulo Casagrande pela Representante Empresa de Cimentos Liz S.A. (antiga Soeicom S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e o Mineração) e o advogado José Inácio Gonzaga Franceschini, pela Representada Intercement Brasil S.A. (antiga Camargo Corrêa Cimentos S.A.).

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo por considerar que a conduta imputada à Representada já foi julgada pelo Cade por meio do Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79. O Plenário, por unanimidade, determinou o encaminhamento do processo à Superintendência-Geral do Cade para a adoção de providências necessárias à investigação dos indícios de graves restrições ao acesso à escória por parte de moedores e cimenteiras de menor porte, especialmente em razão dos inúmeros contratos de exclusividade de fornecimento de escória entre siderúrgicas e grandes cimenteiras, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Processo Administrativo nº 08012.011508/2007-91

Representante: Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos

Representados: Eli Lilly do Brasil Ltda. e Eli Lilly and Company

Advogados: Arystóbulo de Oliveira Freitas, Anna Maria Trindade dos Reis, Joana D'Arc Amaral Bortone, Fabio Andresa Bastos, Sebastião Alves dos Reis Júnior, Gustavo Persch Holzbach, Rafael Gomes Rodrigues, João Marcelo Santos Ferreira Cortes, Mauro Grinberg, Leonor Cordovil, Carolina Saito da Costa, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos, Patrícia Avigni e Ludmila Somensi

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Manifestaram-se oralmente o advogado Arystóbulo de Oliveira Freitas, pela Representante Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos e o advogado Mauro Grinberg, pela Representada Eli Lilly do Brasil Ltda.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação das Representadas pela prática de infração à ordem econômica, prevista nos arts. 20, I e IV c/c art. 21, IV, V e XVI da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa no valor de R\$ 36.679.586,16 (trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).

Ato de Concentração nº 08700.000137/2015-73

Requerentes: GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda. e Companhia de Gás de Minas Gerais

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Lucas Brito, Daniel Costa Casella, Ricardo Franco Botelho, Jéssica de Pinho Affonso, Andréa da Cunha Cruz, Lilian Inês Neves Cabral, Lucas Pimenta de Figueiredo Brito, Marcos Henrique Vieira Chaves

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, bem como homologou a proposta de Acordo em Controle de Concentração que tem por objeto a infração ao art. 88, §3º, da Lei 12.529/2011, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.007833/2006-78

Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria Federal em Rondônia

Representados: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO, Associação Médica de Rondônia - AMR

Embargante: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO

Advogados: José Alejandro Builón Silva, Antonio Luiz Bueno Barbosa, Anna Paula Moscaieski Caffarelli, Raphael Rabelo Cunha Meio, Carlos Magno dos Reis Michaelis Júnior, Michele Paola de Oliveira Storino, Marcos Aurélio de Menezes Alves e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.005101/2004-81

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

Representados: Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais - CRM/MG, Associação Médica de Minas Gerais - AMMG, Sindicato dos Médicos de Minas Gerais - SINMED - MG, Federação Mineira das Cooperativas Médicas - FEMCOM

Embargantes: Sindicato dos Médicos de Minas Gerais, Associação Médica de Minas Gerais e Federação Nacional das Cooperativas Médicas

Advogados: Dagoberto José Steinmeyer Lima, Aureane Rodrigues da Silva, Guilherme Pinese Filho, Elenita de Souza Ribeiro, Mônica Puga Cano, Simone Parré, Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Marco César Pereira, Ricardo Montú, Marcio Charcon Dainesi, Flávio Augusto Phols, Paulo Érico Silva Castelo Branco, Vera Lúcia Nascimento Castelo Branco, Alessandro Piccolo Acayaba de Toledo, Anna Lia Ferreira Moscaieski, Ana Paula Reis Napolitani Coda Dias, Ana Regina Leopoldino da Fonseca Spalenza, Anna Paula Moscaieski Caffarelli, Antônio Perilo Teixeira, Carine Murta Nagem Cabral, Carlos Magno dos Reis Michaelis Júnior, Eduardo Barbieri, Emanuel Magela Silva Garcia, Ézio Martins Cabral Júnior, Fabrício Leopoldino Duffles, Fernando Acayaba de Toledo, Frederico de Andrade Gabrich, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, João Bosco Leopoldino da Fonseca, João Paulo Fernandes da Silva, José Carlos Fonseca, Loren Moraes Povill, Luciana Maria Costa Capuzzo, Luís Henrique Leopoldino da Fonseca, Marice Ceres de Sousa, Maurício Leopoldino da Fonseca, Michele Paola de Oliveira Storino, Ronaldo Caris, Patrícia de Oliveira Leite Leopoldino, Reinaldo André Monteiro Montenegro, Sielen Barreto Caldas, Milton Alves Júnior, Sílvio Humberto Pinto Arantes, Walter Costa Porto e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato dos Médicos de Minas Gerais, pela Associação Médica de Minas Gerais e pela Federação Nacional de Cooperativas Médicas e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Brasília, 3 de julho de 2015

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Secretário do Plenário

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 3 de julho de 2015

Nº 20. Processo Administrativo nº 08700.008596/2013-33. Representante: ABRAMGE/RJ/ES e Casa de Saúde São Bernardo S/A.. Representados: Associação de Urologia do Estado do Espírito Santo. Advogados: Paulo Henrique Cunha da Silva, Fabio Alves Maroja Gorro e Diego Gomes Dummer.Acolho a Nota Técnica nº 43/2015/CGAA2/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 43/2015/CGAA2/SGA1/SG/CADE, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se: (i) pela condenação da Representada Associação de Urologia do Estado do Espírito Santo, por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, incisos I, II e IV c/c § 3º, I, II, IV, da Lei nº 12.529/11, equivalentes aos art. 20, inciso I, II e IV, e art. 21, incisos I, II e IV, da Lei 8.884/94, recomendando-se, ainda, a apli-